

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10166/004.279/88-59

Sessão de 25 de abril de 1994 ACORDAO NR. 103-14.790

Recurso nr.: 95.197 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente : PRODUTOS DE BORRACHA RECORD LTDA.

Recorrida : DRF EM BRASILIA (DF)

AFA

PEDIDO DE RECONSIDERACAO - Mandado de segurança - Deve ser indeferido o pedido de reconsideração apreciado apenas por força de decisão judicial, se o contribuinte nada de novo traz ao processo capaz de alterar anterior decisão do Colegiado.

Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

Acórdão original mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS DE BORRACHA RECORD LTDA.

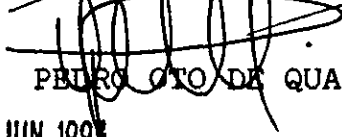
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela recorrente, tomar conhecimento do pedido de reconsideração, por força de sentença judicial e, no mérito, indeferir-lo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE: 16 JUN 1994


PEDRO OTTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE, POR MOTIVO JUSTIFICADO, A CONSELHEIRA SONIA NACINOVIC.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10166/004.279/88-59

ACORDAO NR. 103-14.790

02.

Houve sustentação oral em nome da recorrente proferida pelo Dr. Dermeval Fernandes de Souza, inscrição OAB/GO, NR. 5.050. Acompanhou o julgamento o Sr. Frederico Zappani Neto. A Fazenda Nacional foi defendida por seu Procurador junto à Câmara, Dr. Pedro Oto de Quadros.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10166/004.279/88-59

03.

RECURSO NR.: 95.197

ACORDAO NR.: 103-14.790

RECORRENTE : PRODUTOS DE BORRACHA RECORD LTDA.

RELATORIO

O presente processo foi julgado por esta Câmara em Sessão realizada em 09/09/91, ocasião em que foi apresentado o relatório que consta as fls. 797/800, da lavra do ilustre Conselheiro Márcio Machado Caldeira que ora leio, para melhor lembrança dos demais membros deste Colegiado.

Na oportunidade, por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão número 103-11.558, cujos fundamentos estão sintetizados na respectiva ementa, in verbis:

"IRPJ - NOTAS CALCADAS - OMISSÃO DE RECEITAS - Comprovado nos autos e admitido pelo contribuinte a utilização do expediente denominado por 'notas calcadas', configurada está a omissão de receitas, quantificada pela diferença entre o valor contabilizado e o valor real da transação.

Reduzido o montante tributado aos valores efetivamente desviados da contabilidade, após a correção dos erros de processamento.

Correta a aplicação da multa de 150%, prevista no artigo 728, item III, do RIR/80, por estar caracterizado o evidente intuito de fraude.

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1987 (ANO-BASE 1986) - A cobrança do imposto de renda em OTN, no exercício de 1987, perdeu sua validade a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 18 do Decreto-lei número 2323/87.

Recurso provido parcialmente."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10166/004.279/88-59

ACORDÃO NR.: 103-14.790

04.

Inconformada com aludida decisão, a empresa ingressou com o pedido de reconsideração de fls. 808/811 com fundamento no disposto no artigo 37, 3º do Decreto número 70.235/72, requerendo o reexame da matéria, com vistas à reforma do acórdão recorrido.

Como razões do pedido, a peticionária, em resumo, argumenta que: o decidido no Acórdão número 103-11.558, ofendeu os preceitos contidos no artigo 18, parágrafo 1º, do Decreto número 70.235/72; do resultado da perícia não houve coincidência com os valores encontrados pelos fiscais autuantes, inicialmente, nem no final; a fixação da exigência tributária, via aresto em comento, por falta de intimação ao sujeito passivo, acabou por preterir o direito de defesa da recorrente, em consonância com as disposições do artigo 59, inciso II do Decreto número 70.235/72; a Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV e o Decreto referido consagram o direito da recorrente; requer seja baixada Resolução no sentido de que outro servidor desempate a incoincidência de valores verificados entre os laudos dos peritos designados pela recorrente e os resultados reapurados pelos fiscais autuantes, intimando a recorrente para acompanhar os novos levantamentos.

O Senhor Delegado da Receita Federal em Brasília-DF indeferiu o pedido, com fulcro na orientação contida na Instrução Normativa SRF número 46/75, que disciplina o artigo 2º do Decreto número 75.445, de 06/03/73, o qual extinguiu o pedido de reconsideração de decisão proferidas pelos Conselhos de Contribuintes a partir daquela data, fls. 812.

Contra esse ato, a empresa impetrou Mandado de Segurança junto a 14ª. Vara da Justiça Federal no Distrito Federal, requerendo a concessão da segurança, afim de ver seu pedido de reconsideração aceito, com efeito suspensivo, e encaminhado a este Conselho para reexame da matéria.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10166/004.279/88-59

ACORDAO NR.: 103-14.790

05.

A sentença foi concedida, nos termos da decisão encaminhada por cópia ao Senhor Delegado da Receita Federal, conforme consta às fls. 816/820.

A vista da citada decisão judicial, retornam presente-mente os autos a esta Câmara, para que seja apreciado, no mérito, o pedido de reconsideração interposto pela contribuinte.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10166/004.279/88-59

ACORDAO NR. 103-14.790

06.

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

Tomo conhecimento do pedido, por força da sentença concessiva do Mandado de Segurança e em observância à orientação prolatada no Parecer PGFN/CRFN/nº 842, de 04/11/88, pelo qual a Coordenação Representação da Fazenda Nacional concluiu que:

"Prolatada a sentença concessiva do mandado de segurança contra decisão do Conselho denegatória do pedido de reconsideração, cumpre dar imediato cumprimento ao decisor, conhecendo-se daquele pedido e julgando-o de plano, com o que se encerrará de logo o processo administrativo tributário."

A recorrente, no seu pedido de reconsideração, alega que o aresto sob exame ofendeu ao disposto no artigo 18, parágrafo 1º do Decreto número 70.235/72, requerendo ao final a designação de perito desempatador para realizar novos levantamentos.

Não lhe assiste razão, conclusão a que cheguei após devido exame dos autos.

O pedido de realização de perícia formulado na impugnação, fls. 725, foi apreciado e fundamentadamente indeferido pela autoridade julgadora de primeira instância, fls. 733/735 dos autos, com fulcro no art. 1º do Decreto número 70.235/72, por tê-la entendido desnecessária à solução da lide, face à documentação presente nos autos.

Por seu turno este Colegiado editou a Resolução número 103-0.995, de 10.10.89, fls. 744/748, no sentido de instar e propiciar



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10166/004.279/88-59

ACORDAO NR. 103-14.790

07.

oportunidade à contribuinte de comprovar suas alegações de recurso, o que a rigor seria desnecessário, como aventou o próprio Relator da Resolução, visto que a contribuinte deveria ter instruído adequadamente o seu recurso voluntário com as provas de que dispusesse.

Para atender ao pedido na Resolução a recorrente, por sua iniciativa, contratou peritos que elaboraram os demonstrativos de fls. 774/790, de cuja análise o Fisco opinou pelas alterações consubstanciadas na informação e demonstrativos de fls. 758/771, ou seja, com base nos elementos presentes nos autos e em dados fornecidos pela própria autuada.

Esta Câmara não determinou a realização de perícia, simplesmente solicitou à recorrente que melhor instruisse o seu recurso voluntário, a qual entendeu por bem contratar peritos. Não se tratam de laudos periciais nos termos e efeitos em que previstos nos artigos 17 e 18 do Decreto número 70.235/72, mas de provas produzidas pela recorrente, que deveriam ser apreciadas por esta Câmara que poderia acatá-las parcialmente ou integralmente, ou mesmo rejeitá-las, ao formar sua convicção para decidir, como de fato foram analisadas e acolhidas em parte, mediante provimento parcial ao recurso.

Assim, não houve cerceamento do direito de defesa e nem existiu a necessidade de designação de "perito desempatador", eis que o artigo 18, referido, estabelece a sua necessidade se deferido o pedido de perícia, o qual não o foi em nenhuma fase processual, por prescindível, conforme entendeu esta Câmara ao prolatar o Acórdão ora questionado. Repetindo, cuidou-se de estimular a contribuinte de apresentar as provas que, em grau de recurso, alegou possuir, porém não as juntara: aos autos, vindo posteriormente com os aludidos "laudos periciais".



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10166/004.279/88-59

ACORDÃO NR. 103-14.790

08.

No tocante ao mérito do pedido, esclareço aos dignos pares que, apesar de ter feito diversas leituras das peças de impugnação e recurso, não logrei divisar a existência de questão fática ou tese jurídica que não tenha sido apreciada na decisão anterior por esta Câmara no julgado reconsiderado.

E, acredito que o mesmo também deve ter ocorrido com o signatário do pedido de reconsideração, dado que não se dignou apontar qualquer questão fática, tese jurídica ou prova que não tenha merecido a apreciação por ocasião da prolação do aresto recorrido, limitando-se a insistir em questões preliminares.

Nestas condições, rejeito a preliminar suscitada, e tendo em vista a ausência de fato novo capaz de alterar a decisão prolatada no acórdão ora recorrido, voto por conhecer do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial e, no mérito, indeferí-lo.

Brasília (DF), em 25 de abril de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

